



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====  
Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

**LEI Nº 3377**  
**De 16 de julho de 2004**

**“ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc.,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e faz publicar a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º** - Nos termos do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 3.173, de 16 de julho de 2.001, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2005, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, compreendendo:

- I -- as prioridades e metas da administração municipal,
- II a estrutura e organização dos orçamentos, sua elaboração e execução, e suas eventuais alterações;
- III -as disposições relativas à dívida pública municipal.
- IV - as disposições relativas à receita municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do exercício,
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais,
- VII -- as disposições sobre alteração na legislação tributária.
- VIII - as disposições gerais.

**ARTIGO 2º** - Para elaboração do orçamento, tendo como diretriz o equilíbrio das contas públicas, o Executivo deverá prever a Receita Corrente Líquida e o montante das despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas, e seus reflexos, tomando como referência às despesas realizadas e sua projeção até 31 de dezembro de 2005.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

----- Estado de São Paulo -----  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

§ 1º - Entende-se como Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzindo a contribuição dos servidores para o custeio de sistema próprio de caráter previdenciário ou assistencial e as compensações financeiras previstas no § 9º, do artigo 201 da Constituição do Brasil.

§ 2º - A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

**ARTIGO 3º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2005, nos termos do **Anexo I**, integrante desta Lei, terão suas estratégias voltadas para a:

- I - expansão e melhoria das ações nas áreas do ensino, da saúde, da assistência social e da assistência à criança e ao adolescente;
- II - racionalização e aprimoramento dos serviços públicos, no alcance da melhoria de sua qualidade e produtividade;
- III - fortalecimento econômico do Município;
- IV - melhoria e expansão da infra-estrutura urbana;
- V - expansão e melhoria nos serviços de segurança pública.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**ARTIGO 4º** - O disposto nesta lei, quanto à estrutura e elaboração dos orçamentos, é obrigatório, no que couber, para os Poderes Legislativo e Executivo e entidades que integram o Governo Municipal.

**ARTIGO 5º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão elaborados em estrita obediência as diretrizes fixadas nesta Lei, aos termos do artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 e de acordo com as respectivas áreas e setores da administração, através dos programas, atividades, projetos e operações especiais, para melhor execução das ações necessárias aos seus objetivos, compreendendo as prioridades e metas previamente definidas, tendo como diretriz o equilíbrio das contas públicas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimentos das empresas públicas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====  
Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

III - o orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Orlandia, criado pela Lei Municipal nº 3265, de 17 de dezembro de 2002.

**ARTIGO 6º** - O orçamento fiscal conterà o detalhamento dos fundos especiais, destacando as respectivas fontes de receita e discriminação da despesa.

**ARTIGO 7º** - A lei orçamentária será composta pelo teor articulado da lei e, ainda, pelos quadros, demonstrativos e respectivos anexos de que tratam a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições aplicáveis à espécie.

**ARTIGO 8º** - O projeto de lei orçamentário será encaminhado ao Legislativo através de "mensagem" que conterà

I - análise da situação econômica e financeira do Município;

II - resumo da política econômico-financeira e social para o ano de 2.005;

III - justificativa da receita estimada e da despesa fixada, vinculadas ao equilíbrio das contas públicas.

**ARTIGO 9º** - Os valores constantes da proposta orçamentária serão orçados segundo os preços vigentes em agosto de 2.004, atualizados setorialmente, caso assim se faça necessário.

**ARTIGO 10** - O Poder Legislativo e as entidades da administração indireta encaminharão suas propostas ao Executivo, até 30 de agosto do corrente ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como referência de suas despesas com pessoal, o gasto efetivo com a folha de pagamento e seus reflexos, relativa ao mês de julho de 2004, considerando:

I - os acréscimos legais e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - as alterações dos planos de carreira;

III - as admissões havidas como necessárias para os fins do artigo 3º desta lei.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

**ARTIGO 11** - A elaboração da proposta orçamentária terá como referência o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa, de forma a gerar equilíbrio das contas públicas e obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL ORLANDO, 600 - CX POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

- II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverá observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV - a alocação dos recursos na lei orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação, decorrente das modificações na legislação tributária;
- VI - somente poderão ser incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos, aqueles em andamento, bem como, após contempladas as despesas de conservação do patrimônio público

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**ARTIGO 12** - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência fixados pelo Poder Executivo.

**ARTIGO 13** - O projeto de lei orçamentária, além dos anexos de que trata a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, será acompanhado de demonstrativo do efeito decorrente de isenções em caráter não geral, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

**ARTIGO 14** - Serão previstas, no orçamento:

- I - reserva de contingência, como base na Receita Corrente Líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II - em dotação própria, o refinanciamento da dívida pública;

**ARTIGO 15** - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou autorização para dotação ilimitada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

----- Estado de São Paulo -----  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

**ARTIGO 16** -- Não será consignada dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual

**ARTIGO 17** -- Os recursos vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que nos exercício seguintes.

**ARTIGO 18** -- A previsão da receita será realizada de acordo com métodos e critérios específicos e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os anos de 2.005 e 2.006.

**ARTIGO 19** - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do projeto de lei orçamentária.

**ARTIGO 20** Dependem da existência de dotação específica e suficiente, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

§ 1º - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atenda ao disposto neste artigo.

§ 2º - Ficam ressalvadas, quanto à geração de despesas, as despesas irrelevantes, assim consideradas aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

§ 3º - As despesas a que se refere o "caput" deste artigo serão precedidas.

I - da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois anos subsequentes;

II - da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação e é compatível com as leis orçamentárias.

§ 4º - Os documentos referidos no § 3º, são condições prévias para o empenho da despesa e para a abertura de processo de licitação, aos quais deverão ser anexados por cópia

**ARTIGO 21** -- Para fins do disposto no "caput" do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;

§ 1º - Para efeitos deste artigo, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos especificados no artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando-se, ainda, o disposto no artigo 19, § 1º, da referida lei.

§ 2º - As despesas totais com pessoal serão apuradas somando-se às realizadas no mês em referência com as dos doze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

----- Estado de São Paulo -----  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

§ 3º - No atendimento aos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenizações por demissões de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária.
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º, o artigo 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º, do artigo 201, da Constituição Federal e;
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto de alienação de bens, direitos e ativos, como o seu superávit financeiro

**ARTIGO 22** - Não constarão da lei orçamentária:

- I - recursos para cobrir déficits de pessoas jurídicas da administração indireta que não tenham cumprido o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000;
- II - auxílio ou subvenção para entidades que tenham fins lucrativos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A utilização dos recursos de atendimento assistencial deverá obedecer às normas de lei regulamentadora específica.

**ARTIGO 23** - Poderá constar do orçamento autorização para operação de crédito por antecipação da receita, observados os seguintes prazos:

- I - a operação somente poderá realizar-se a partir do décimo dia do início do exercício financeiro;
- II - a operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2004.

§ 1º - Fica proibida a realização de nova operação de crédito por antecipação da receita enquanto existir operação da mesma natureza não integralmente resgatada.

§ 2º - Para a realização da operação de crédito, o Poder Executivo deverá consultar o Banco Central do Brasil a fim de obter a indicação das instituições financeiras habilitadas para esse fim mediante processo competitivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

----- Estado de São Paulo -----  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

**ARTIGO 24** - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio municipal não poderá ser aplicada em despesas correntes, salvo se destinada à previdência ou seguridade social dos servidores.

**ARTIGO 25** - Constarão do orçamento dotações próprias para despesas destinadas à conservação do patrimônio público.

**ARTIGO 26** - Ficam autorizadas as despesas para o custeio de outros entes governamentais a serem especificadas na lei do orçamento anual.

**ARTIGO 27** - Ficam adotadas, para o ano de 2 005, as faculdades previstas no do artigo 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000

**ARTIGO 28** - As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder em percentual da Receita Corrente Líquida, as despesas da mesma categoria apuradas com referência ao exercício de 2.004.

### CAPÍTULO IV

#### DA RENÚNCIA DE RECEITA

**ARTIGO 29** - A previsão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício futuro de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano de 2.005 e nos dois exercícios financeiros seguintes, ficando tais benefícios condicionados a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e de que não afetará as metas orçamentárias e os resultados fiscais previstos;
- II - demonstração das medidas de compensação, a vigorar no período mencionado no item anterior, por aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 2º - Dependerá de prévia estimativa de renúncia da respectiva receita, a ser informada ao Poder Legislativo, a aprovação de projeto de lei que disponha sobre a concessão de remissão e anistia de tributos e preços públicos.

§ 3º - A renúncia compreende, além de remissão e anistia, a isenção em caráter não geral, subsídio, redução de alíquota ou modificação da base de cálculo que importe em diminuição da receita.

**ARTIGO 30** - As leis dispondo sobre renúncia de receita somente entrarão em vigor após a efetivação das medidas compensatórias referidas neste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====  
Estado de São Paulo :=====  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C'X. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

**ARTIGO 31** - A proibição decorrente dos artigos anteriores não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja considerado inferior aos custos da cobrança, tornando a ação antieconômica.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 32** - No prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o Executivo colocará à disposição da Câmara, os estudos e estimativas das receitas para o próximo exercício financeiro, informando a Receita Corrente Líquida Projetada e as respectivas memórias de cálculo.

**ARTIGO 33** - Até 30 (trinta) dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para pagamento das suas despesas.

§ 1º - As receitas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros serão fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos do decorrer do exercício financeiro a que se referem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

§ 3º - O cronograma de desembolso para pagamento contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

**ARTIGO 34** - O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os demonstrativos de que trata o artigo 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, serão divulgados semestralmente.

**ARTIGO 35** - Verificando-se, após cada bimestre, que a realização da receita poderá comprometer o resultado primário ou nominal necessário ao equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo ou órgão executor do orçamento promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação dos empenhos e da movimentação financeira, ressalvadas as despesas com o quadro funcional, incluindo os encargos sociais e previdenciários, com as áreas da educação, da saúde e da assistência social e, ainda das despesas necessárias ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou afetar a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens.

**ARTIGO 36** - No caso da dívida consolidada ultrapassar o limite previsto, no final de um quadrimestre, o Poder Executivo ou órgão executor do orçamento deverá promover os atos necessários à eliminação do excedente, durante os três quadrimestres, reduzindo este excedente em pelo menos 25%, durante os primeiros quatro meses.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

----- Estado de São Paulo -----  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C.X. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os fins deste artigo, o Poder Executivo ou órgão executor do orçamento atuará na forma prevista pelo artigo 34 desta Lei.

**ARTIGO 37** - Os sistemas internos do Poder Executivo ou órgão orçamentário, manterão controle sobre os custos dos projetos e atividades, com a avaliação dos seus resultados.

§ 1º - Constatadas eventuais desconformidades entre os custos e os resultados projetados e aqueles apurados através da avaliação, o Setor de Compras informará ao responsável pela execução orçamentária sobre tais diferenças

§ 2º - Caberá ao responsável pela execução orçamentária apurar as causas das diferenças encontradas, promovendo as providências necessárias ao alcance das metas e objetivos programados.

**ARTIGO 38** - Poderão ser contratadas consultoria e assistência técnica e assessoria jurídica, para serviços que não possam ser desempenhadas através dos quadros de pessoal de cada órgão em razão da maior complexidade de seu objetivo e da especialização e maior amplitude de conhecimentos requeridos pelo respectivo caso.

**ARTIGO 39** - A aprovação e a execução da lei orçamentária serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso às informações relativas a cada uma dessas etapas.

**ARTIGO 40** - Da prestação de contas anual constará informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

**ARTIGO 41** - São vedados quaisquer procedimento pelos ordenadores de despesas e pelos serviços internos da contabilidade, de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para o empenho

§ 1º - No caso de despesas a serem quitadas dentro do exercício, será exigida, ainda, a previsão de disponibilidades financeiras hábeis para o atendimento das mesmas

§ 2º - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício.

**ARTIGO 42** - A administração de cada um dos Poderes Legislativo e Executivo ou entidade autônoma, objetivando o cumprimento das normas fiscais e de direito orçamentário, e ainda, a obtenção do equilíbrio das Contas Públicas, implantará os seguintes serviços de natureza técnica:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira.

II - Sistema Integrado de Planejamento e Dados Orçamentários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo -  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

III - Sistema de Análise de Arrecadação;

IV - Sistema de Acompanhamento e Mensuração de Projetos e Ações Especiais

**ARTIGO 43** - O Poder Executivo promoverá estudos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, visando a sua modernização e corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, tendo como objetivo sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do Poder de Polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI - elaboração do Código Municipal de Posturas.

**ARTIGO 44** - O Poder Executivo promoverá, ainda, estudos visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do estatuto do funcionário e/ou servidor público, plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens, abonos e aumento de remuneração dos servidores;
- II - criação e extinção de cargos e empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;
- IV - elaboração do Plano Diretor e legislação afim.

**ARTIGO 45** - Os projetos de leis relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentário anual.

§ 1º - Os projetos de leis relativos aos créditos adicionais suplementares solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do pedido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

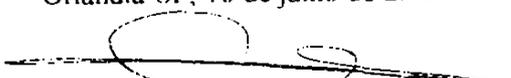
§ 2º - O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares até o valor do orçamento da despesa, indicando os respectivos recursos na forma do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964

**ARTIGO 46** - Não será aprovado projeto de lei no qual decorra aumento das despesas orçamentárias sem que conste do mesmo as fontes de recursos e dotações para sua execução.

**ARTIGO 47** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Orlândia-SP, 16 de julho de 2.004.

  
**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

  
**MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA**

Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 022/04

Projeto de Lei nº 021/04



# Prefeitura Municipal de Orlandia

LEI Nº 3377, DE 16 DE JULHO de 2004.

ANEXO I - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2005  
PRIORIDADES E METAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA - SP

P R O G R A M A S		
D E N O M I N A Ç Ã O	O B J E T I V O	M E T A
ADMINISTRACAO FINANCEIRA	Dotar a Secretaria de Finanças e Planejamento de equipamentos - Material Permanente	Instalação de equipamentos eletrônicos para informatização da Secretaria de Finanças para melhor ordenamento dos serviços.
	Implantação do novo cadastro técnico imobiliário municipal c/ informatização	Dotar o Setor de Tributação de equipamentos de informática e instalar o novo cadastro imobiliário
	Modernizar os serviços de Contabilidade	Aprimoramento dos serviços contábeis da Prefeitura, com aquisição de equipamentos
ADMINISTRACAO	Ampliar o Material Permanente dos serviços administrativos	Dotar os serviços da Administração - de equipamentos permanentes e veículos para o setor
	Dotar o Setor de Pessoal de equipamentos para informática	Informatizar totalmente o Setor de Pessoal da Prefeitura
	Reestruturação Administrativa	Dotar a Prefeitura de um nova organização mais eficiente, aprimorando administrativamente os serviços prestados a coletividade.



# Prefeitura Municipal de Orlandia

LEI Nº 3377, DE 16 DE JULHO de 2004.

ANEXO I - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - EXERCÍCIO DE 2005  
PRIORIDADES E METAS DO MUNICÍPIO DE ORLANDIA - SP

P R O G R A M A S		
D E N O M I N A Ç A O	O B J E T I V O	M E T A
TURISMO	Dotar o Município de um Parque Permanente de Exposições, para incrementar o turismo Regional	Per-Aquisição de áreas e construção do Parque Permanente de Exposições e anexos.
	Dotar o Município de recinto próprio para promoção de rodaios	pro-Aquisição de áreas, instalação e construção de recinto para rodaios
DEFESA CIVIL	Dotar o Município de um Predio para Guarda Municipal	Construção de Posto Policial Jardim Santa Rita
EDUCAÇÃO INFANTIL	Dar condições de Ensino Básico a criança de 0 a 6 anos	a Reforma e ampliação das Escolas de Ensino Infantil - EMEIS Maria Madalena Brasil, Arlindo Morandini, Joao Alves de Andrade, Maria Luiza Berti, Elaine Alves Silveira, Santo Gardim, e Paulo Gomes (Bimbo), aquisição de moveis e equipamentos
	Dar assistência social, educacional, alimentar e medica as crianças carentes do Município	Construção de Creche e Berçário no Conjunto Habitacional Zita de Oliveira Siena Ampliação e reforma das Creches Odete Leite de Moraes, Izaura Quercia, Izolina Zancope
ENSINO FUNDAMENTAL	Dar condições de ensino a criança em idade escolar na Vila Jardim Cidade	Transformar e construir 6 salas de aulas na Escola Mauricio Leite de



# Prefeitura Municipal de Orlandia

LEI Nº 3377, DE 16 DE JULHO de 2004.

ANEXO I - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - EXERCÍCIO DE 2005  
PRIORIDADES E METAS DO MUNICÍPIO DE ORLANDIA - SP

P R O G R A M A S		
D E N O M I N A Ç A O	O B J E T I V O	M E T A
	Alta	Moraes, vila Cidade Alta, 1a e 4a serie
	Oferecer melhores condições de ensino a alunos do ensino fundamental da Vila Bandeirante	Transformar e ampliar Escola Pedro Bordinhon Netto, com construção de 6 salas para ensino de 1a e 4a serie
	Dar condições de transporte a alunos da zona rural e urbana	Aquisicao de veículos para transporte de alunos
	Oferecer alimentação satisfatória e de boa qualidade a todos os alunos da rede escolar	Reequipar a Cozinha Piloto com aquisição de equipamentos, material permanente, veículos para transporte de merenda, necessários a melhoria das condições de alimentação e nutricao
ENSINO MEDIO	Oferecer condições de ensino de qualificação para os munfcipes	1-Ampliação do núcleo de formação Profissional "Antonio Scaff" com aquisição do material permanente necessários as condições de ensino 2-Adaptar Prédio Publico para implantação de Cursos Técnicos
DESPORTO COMUNITARIO	Oferecer condições adequadas pratica e disputa desportiva aos munfcipes	para: 1-reforma, ampliação e remodelação da quadra de esportes Vila Bucci 2-construção de quadra no Espelho D'água 3-Construção de quadra Jardim Parisi 4-Construção de quadra Conjunto Ha-



# Prefeitura Municipal de Orlandia

LEI Nº 3377, DE 16 DE JULHO de 2004.

ANEXO I - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - EXERCÍCIO DE 2005  
PRIORIDADES E METAS DO MUNICÍPIO DE ORLANDIA - SP

P R O G R A M A S		
D E N O M I N A Ç A O	O B J E T I V O	M E T A
ASSISTENCIA COMUNITARIA	Dar condições ao Trabalhador Rural	Construção de posto de atendimento e Consultório Odontológico
INFRA-ESTRUTURA URBANA	Obras de Infra-estrutura dos conjuntos Habitacionais	Extensão de redes de Iluminação, Água, Esgoto, Asfalto, guias e sarjetas nos conjuntos habitacionais
	Oferecer condições para implantação de Distrito Industrial	Aquisição de novas áreas e obras de infra-estrutura urbana para implementação do Distrito Industrial
	Abertura, prolongamento e alargamento de ruas e avenidas do Município	Aquisição de áreas, obras e serviços de engenharia
SERVICOS URBANOS	Implantação de usina de compostagem de lixo para eliminar possibilidades de transmissão de doenças	Complementação de obras e aquisição de equipamentos e material permanente
	Dotar o Município de caminhões compactadores e equipamentos para coleta de lixo e entulhos	Adquirir caminhões compactadores e equipamentos para coleta de lixo
	Dotar o Município de novas Praças Urbanizadas para entretenimento	Reforma e reestruturação da Praça Mario Furtado



# Prefeitura Municipal de Orlandia

LEI Nº 3377, DE 16 DE JULHO de 2004.

ANEXO I - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - EXERCÍCIO DE 2005  
PRIORIDADES E METAS DO MUNICÍPIO DE ORLANDIA - SP

P R O G R A M A S		
D E N O M I N A Ç Ã O	O B J E T I V O	M E T A
ENERGIA ELETRICA	população	Construção lago marginal córrego - palmitos com urbanização
	Pavimentação de Vias urbanas, recapeamento do centro e periferias da cidade	Execução de pavimentação de vias urbanas compreendendo, inclusive serviços preparatórios de guias, sarjetas, galerias e passeios
	Captar águas pluviais, eliminando jerosões de ruas e avenidas	Construção de galerias pluviais
SANEAMENTO BASICO URBANO	Extensão da rede de energia elétrica com substituição e implantação de novas luminárias	Extensão da rede elétrica e implantação de luminárias nas ruas e avenidas da cidade.
	Ampliar e melhorar o abastecimento de água do município	Ampliação e substituição de redes adutoras e elevatórias para distribuição de água no município  Aquisição e ampliação do material permanente para o setor - motores, bombas e equipamentos  Aquisição de equipamentos e caminhão para desentupir esgoto



## **Prefeitura Municipal de Orlandia**

LEI Nº 3377, DE 16 DE JULHO de 2004.

ANEXO I - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - EXERCÍCIO DE 2005  
PRIORIDADES E METAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA - SP

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA  
Orlândia, 16 de julho de 2004

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal